

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2023

Apensado: PL nº 244/2024

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para instituir a prioridade na expedição de alvará, RPV e precatório de honorários advocatícios.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.159, de 2023, de autoria do Deputado Cleber Verde, propõe mudanças na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer prioridade na expedição de alvará, requisição de pequeno valor (RPV) e precatório de honorários advocatícios. A proposta prevê a inclusão de um novo artigo, o art. 22-B, no Estatuto da Advocacia, que determina que o Poder Judiciário deve assegurar com absoluta prioridade a expedição desses documentos quando se referirem ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, o projeto inclui o art. 85-A no Código de Processo Civil, detalhando que essa prioridade compreende a precedência de atendimento no Poder Judiciário e a preferência na formulação e execução dos atos processuais relacionados à expedição de alvarás, RPVs e precatórios de honorários advocatícios. O autor justifica a medida pela necessidade de garantir celeridade na execução dos créditos de honorários advocatícios, reconhecidos como verba alimentar.



* C D 2 4 7 4 6 8 1 9 6 0 0 0 *

Também é previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que os honorários advocatícios são considerados verbas de natureza alimentar, conforme consolidado pela Lei nº 13.105/2015, o que torna essencial a sua expedição célere, pois representam uma provisão fundamental para o sustento dos próprios advogados.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Tramita em conjunto o Projeto de Lei nº 244, de 2024, apresentado pelo Deputado Marangoni e apensado ao PL nº 6.159, de 2023, que propõe alteração na Lei nº 8.906, de 1994, para possibilitar a expedição autônoma de RPV ou precatório no caso de destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados.

A proposta adiciona um parágrafo ao art. 22 do Estatuto da Advocacia, permitindo que, mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços profissionais antes da expedição do ofício requisitório, seja possível o destaque dos honorários contratuais e a expedição autônoma de RPV ou precatório. O autor destaca que essa medida visa garantir a autonomia na execução dos honorários advocatícios, evitando interpretações divergentes nos tribunais no tocante ao destaque dos honorários contratuais.

Ao consultar os dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas nesta Comissão em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e respectivo inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades notadas, tais como a presença dos pontos e da sigla NR nos arts. 22-B e 85-A e as letras maiúsculas presentes nos incisos do art. 85-A do Projeto de Lei nº 6.159, de 2023, que são corrigidos no Substitutivo anexo.

Passemos ao exame, quanto ao mérito, das mencionadas proposições legislativas.

Consoante foi assinalado pelo autor da matéria legislativa em apreciação, o Supremo Tribunal Federal, a respeito dos honorários advocatícios, adotou a Súmula Vinculante nº 47, segundo a qual “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja



* C D 2 4 7 4 6 8 1 9 6 0 0 0 *

satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

O Projeto de Lei nº 6.159, de 2023, vai ao encontro das decisões dos Tribunais Superiores, pois estabelece a prioridade na expedição de alvarás, RPVs e precatórios que envolvam honorários advocatícios. A proposta mostra-se conveniente não apenas para garantir a rapidez na satisfação dos créditos, mas também visa assegurar o direito dos advogados ao recebimento tempestivo da verba honorária.

A Constituição Federal, em seu art. 100, § 1º, reconhece a preferência dos créditos de natureza alimentar. A prioridade na tramitação de processos relacionados a honorários advocatícios garante, assim, não apenas a efetividade do direito de crédito dos advogados, mas também o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, nos termos do art. 1º, III e IV, da Carta Magna.

Com efeito, a preferência na emissão de alvarás, requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios relacionados com verba honorária tem como escopo alinhar a legislação vigente com as necessidades urgentes da advocacia, especialmente em períodos sensíveis, como o final do ano, quando ocorre o recesso forense.

A proposta, outrossim, assegura uma tramitação mais ágil e eficaz dos créditos alimentares de honorários, reafirmando a importância do papel da advocacia como Função Essencial à Justiça.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 244, de 2024, ao prever a possibilidade de expedição autônoma de RPV ou precatório para os honorários contratuais destacados, oferece uma solução para se evitar a confusão entre a verba honorária e verba da parte interessada. Essa medida se faz necessária diante de algumas interpretações divergentes nos tribunais sobre a possibilidade de execução separada dos honorários, mesmo após o



* C D 2 4 7 4 6 8 1 9 6 0 0 0

reconhecimento pela Súmula Vinculante nº 47 da natureza autônoma dos honorários advocatícios.

Logo, a expedição autônoma de RPV ou precatório permite que o advogado tenha mais controle sobre o processo de execução de seus honorários, evitando que tais valores fiquem vinculados a outros créditos que possam estar sujeitos a um regime de pagamento diferente.

Diante do exposto, mostra-se adequado apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.159, de 2023, incorporando as disposições do Projeto de Lei nº 244, de 2024, de forma a garantir não só a prioridade na expedição de alvará, RPV e precatórios de honorários advocatícios, mas também a possibilidade de que esses instrumentos possam tramitar de forma decotada do crédito da relação principal. Essa medida visa reforçar o entendimento sobre a natureza autônoma dos honorários advocatícios e evitar decisões conflitantes nos tribunais.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.159, de 2023, e nº 244, de 2024, nos termos do Substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



* C D 2 4 7 4 6 8 1 9 6 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a prioridade na expedição de alvará, requisição de pequeno valor e precatório de honorários advocatícios e permitir a tramitação autônoma desses instrumentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 22-B, com a seguinte redação:

“Art. 22-B. É dever do Poder Judiciário assegurar com absoluta prioridade os atos de expedição de alvará, de requisição de pequeno valor e de precatório quando versarem sobre pagamento de honorários advocatícios.

Parágrafo único. Serão permitidos o destaque e a expedição autônoma dos honorários contratuais no caso de requisição de pequeno valor ou precatório mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do § 4º do art. 22 desta Lei.”

Art. 2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), fica acrescido dos seguintes inciso V e § 5º:

Art. 1.048.....

.....



* C D 2 4 7 4 6 8 1 9 6 0 0 0 *

V – quando versarem sobre a expedição de alvará, de requisição de pequeno valor ou de precatório relativos ao pagamento de honorários advocatícios.

§ 5º A preferência prevista no inciso V observará o disposto no art. 100 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



† 603168100000